

TC 016.971/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Teixeira/PB

Responsáveis: Rita Nunes Pereira (CPF 219.214.074-68), prefeita do município de Teixeira/PB na gestão 2005-2008.

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Rita Nunes Pereira, ex-prefeita do município de Teixeira/PB na gestão 2005-2008, em razão da impugnação total de despesas relativas ao Convênio 722/2008 (Siafi 629921) - celebrado entre o ministério supracitado e o referido município, tendo por objeto apoiar o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado São João (peça 2, p. 40-56) - conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise Financeira 558/2012, ratificada pela Nota Técnica de Reanálise Financeira 408/2014, ambas do MTur (peça 2, p. 124-127 e 157-161).

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente, de acordo com o plano de trabalho à peça 2, p. 19 e 63-65. Teve vigência de 20/6/2008 a 2/11/2008, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas (peça 2, p. 45 e 198). Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 20090B900912, de 21/8/2008, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 2, p. 58).

3. A prestação de contas, enviada por meio de ofício de 22/12/2008 (peça 2, p. 67-100), foi analisada por meio da Nota Técnica de Reanálise 942/2012 (peça 2, p. 119-121); e Notas Técnicas de Reanálise Financeira 558/2012 e 408/2014 (peça 2, p. 124-127 e 157-161).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi o não atendimento dos documentos solicitados na Nota Técnica de Análise Financeira 558/2012, ratificada pela Nota Técnica de Reanálise Financeira 408/2014. Essas notas explicitaram as seguintes irregularidades (peça 2, p. 125):

Tendo em vista o posicionamento do TCU no Acórdão 96/2008, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes, **solicita-se: cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado**, registrado em cartório. Ressalte-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

Encaminhar, ademais, documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, emitidos pelas empresas contratantes. Ressalta-se que os recibos do cachê devem ter as assinaturas reconhecidas em cartório.

Quanto à nota fiscal de nº 192, encaminhar: carta de correção da Receita, **discriminando os valores de cada um dos itens / serviços prestados**; encaminhar nova cópia da nota fiscal, fazendo constar, a partir da original e no corpo da nota, o atesto do recebimento dos serviços pela Conveniente.

Quanto aos contratos firmados com a empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. (07.408.508/0001-72): justificar a sua assinatura em data anterior à vigência do convênio, em desacordo com a Cláusula Terceira, II, "n", do Termo de Convênio.

(grifos nossos)

5. Por meio dos ofícios enviados pelo MTur (peça 2, p. 155 e 163), ele notificou a responsável da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados. No entanto, a agente responsabilizada não recolheu o débito a ela imputado, o que motivou o prosseguimento da Tomada de Contas Especial.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório do Tomador de Contas Especial, conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Rita Nunes Pereira, prefeita de Teixeira/PB no período de 2005-2008, uma vez que ela foi a gestora do convênio e a responsável pela realização das despesas com os recursos federais, conforme Termo de Convenio assinado e prestação de contas (peça 2, p. 182-186).

7. O Relatório de Auditoria 690/2015 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 200-203) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 204, 205 e 212), o processo foi remetido a esse Tribunal.

EXAME TÉCNICO

8. Cabe inicialmente esclarecer que a Secex/PE consta como unidade técnica para instruir esta TCE, referente ao município de Teixeiras/PB, em função do Memorando-Circular-Segecex 33/2015 e da Portaria-Segecex 27/2015, que autorizaram a transferência de estoque de processos de tomada de contas especial relacionados à Subfunção de Governo Turismo entre Secretarias de Controle Externo do Tribunal.

9. Examinando os autos, verifica-se que os documentos relativos à prestação de contas encontram-se à peça 2, p. 67-100. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 942/2012 (peça 2, p. 119-121), foi analisada a execução física, quanto ao alcance do objeto do convênio, concluindo que “Não foi possível identificar dano ao erário em decorrência da execução do convênio em comento e, em conformidade com o Acórdão 2.355/2007-TCU-Plenário, fica a execução física do convênio supracitado, aprovada com ressalvas”, devido ter sido constatada, durante a realização do evento, “promoção pessoal do deputado federal emendante e da prefeita da cidade”, o que é vedado aos partícipes, conforme Cláusula Décima Nona, parágrafo único. Por essa razão, o MTur recomendou que o conveniente fosse notificado, “para que se comprometa a não confeccionar materiais para este fim, nos próximos eventos apoiados pelo Ministério do Turismo”.

10. No entanto, pela Nota Técnica de Análise Financeira 558/2012 e 408/2014 (peça 2, p. 124-127 e 157-161) foi analisada a execução financeira, e foram constatados que os serviços previstos no convênio foram adquiridos irregularmente por meio de inexigibilidade de licitação, uma vez que não foram apresentados os contratos de exclusividade dos artistas com os empresários contratados, registrados em cartório (peça 2, p. 126).

11. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial foi aquele apontado na Nota Técnica de Análise Financeira 558/2012, ratificada pela Nota Técnica de Reanálise Financeira 408/2014 (peça 2, p. 184).

12. Por ato de inexigibilidade de licitação, verifica-se que o município de Teixeira/PB referendou a inexigibilidade da empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. para executar o objeto do convênio, a implementação de ações visando à realização do Evento “Festa de São João no município de Teixeira”, com shows artísticos, nos dias 20 a 25/8/2008, de: Banda Magníficos, Rita de Cássia, Banda Forró Melodia e Mastruz Com Leite; e ainda a locação de quatro banheiros químicos. O preço acordado foi de R\$ 105.000,00, e foram celebrados dois contratos, um para os shows no valor de R\$ 103.000,00, e outro para os banheiros químicos no valor de R\$ 2.000,00 (peça 2, p. 90-94 e 95-99).

13. Como documento comprobatório das despesas, foi apresentada uma única nota fiscal, que englobou os dois contratos simultaneamente, perfazendo o valor do total do convênio - R\$ 105.000,00. Além disso, consta o recibo da referida empresa, atestando o recebimento do valor constante da nota fiscal (peça 2, p. 77-78).

14. O órgão concedente instaurou esta TCE em decorrência da não comprovação da execução financeira do convênio, haja vista a não apresentação dos contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos empresários exclusivos, a não comprovação do recebimento do cachê por parte dos artistas e a não discriminação dos valores de cada um dos itens/serviços prestados.

15. Segundo as Notas Técnicas de Análise Financeira 558/2012 e 408/2014, a empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. não apresentou os contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos empresários exclusivos.

16. Realmente assiste razão ao instaurador desta TCE, pois, com base nos documentos acostados aos autos, a empresa contratada pela prefeitura, Xoxoteando Produções Artísticas Ltda., não apresentou os referidos contratos de exclusividade.

17. Em relação à contratação dos shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela conveniente na execução de convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

18. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, verifica-se que a inexigibilidade de licitação foi realizada para contratar a empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. (peça 2, 85-87), que intermediou a contratação dos shows. Não foram apresentadas cartas de exclusividade ou qualquer outro documento que indicasse que a empresa contratada representava às bandas.

19. Dessa forma, o procedimento licitatório por meio de inexigibilidade de licitação descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

20. No entanto, tal irregularidade não ensejaria débito, caso se pudesse comprovar a correta execução física e financeira do Convênio 722/2008.

21. Quanto à execução física, conforme dito anteriormente, o Ministério do Turismo, embora com ressalvas, a aprovou (peça 2, p. 119-121). Concordamos com esse parecer do MTur.

22. Para comprovar a execução financeira do objeto, seria necessário que o conveniente sanasse as falhas apontadas pelo concedente, em especial, que apresentasse os contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos empresários exclusivos, devidamente registrados em cartório, e sua publicação no Diário Oficial da União, bem como a comprovação dos repasses efetuados às atrações artísticas e/ou ao empresário exclusivo. Fato que não ocorreu.

23. No que diz respeito à execução financeira dos shows, o conveniente, tendo contratado a empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório.

24. No entanto, só constam, nos autos, nota fiscal e recibo que comprovam o pagamento à referida empresa, sem discriminação dos serviços (peça 2, p. 78). O Plano de Trabalho indica os valores que deveriam ter sido pagos à cada banda (peça 2, p. 64). Mas não consta qualquer nota fiscal e/ou recibos relativos a esses pagamentos.

25. Não há, assim, comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 93, do Decreto-Lei 200/1967.

26. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

27. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada à prefeita que gerenciou o convênio e foi responsável pela realização de despesas. Conforme já visto, os valores federais transferidos para o município de Teixeira/PB totalizaram R\$ 100.000,00, em 21/8/2008, na gestão da ex-prefeita Rita Nunes Pereira. Além disso, foram pagos à empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. esse mesmo montante, além da contrapartida de R\$ 5.000,00. Portanto, essa responsável deve ser citada pelo débito referente ao valor integral transferido pelo MTur, uma vez que foi gestora do convênio, tendo a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993, no tocante à inexigibilidade de licitação e da Lei 4.320/1964, em relação à correta liquidação das despesas.

28. Também poderia se cogitar a responsabilização da empresa contratada, Xoxoteando Produções Artísticas Ltda., tendo em vista que recebeu recursos federais pagos pelo município de Teixeira/PB, provenientes do Convênio 722/2008, e não comprovou o pagamento dos shows contratados.

29. No entanto, o art. 174, do Código Tributário Nacional dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que “os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram”.

30. Assim, a empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. não tem qualquer obrigação legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que o pagamento foi realizado em 26/8/2008 (peça 2, p. 78). Não tendo como se lhe exigir provas que pudessem comprovar a correta execução financeira do objeto do convênio, não deve ser responsabilizada solidariamente.

31. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, ‘não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado’.

CONCLUSÃO

32. Analisando-se os documentos constantes nos autos, verificou-se que não foi comprovada a execução financeira do objeto do convênio uma vez que se contratou a empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não havendo ainda a comprovação de que os valores pagos a essa empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, ante a ausência de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967.

33. A responsabilidade é imputada à Sra. Rita Nunes Pereira, prefeita de Teixeira/PB no período de 2005 a 2008, uma vez que ela foi a gestora do convênio e responsável pela realização das despesas com os recursos federais. A empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. não deve ser responsabilizada de forma solidária, de acordo com o entendimento esposado no Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e

§1º, do Regimento Interno do TCU, da Sra. Rita Nunes Pereira (CPF 219.214.074-68), prefeita de Teixeira/PB no período de 2005 a 2008, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta também especificada, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

34.1 **Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 722/2008 (Siafi 629921), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Teixeira/PB, e que tinha por objeto a implementação de ações visando à realização do Evento “Festa de São João no município de Teixeira”.

34.2

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	21/8/2008

Valor atualizado até 16/5/2016: R\$ 163.060,00 (peça 3)

34.3 **Responsável:** Sra. Rita Nunes Pereira (CPF 219.214.074-68), prefeita de Teixeira/PB no período de 2005 a 2008.

34.4 **Condutas:** não apresentação de notas fiscais e recibos emitidos das atrações musicais que apresentaram shows no evento - Banda Magníficos, Rita de Cássia, Banda Forró Melodia e Mastruz Com Leite - constando a assinatura de seus representantes legais ou de seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, que consistiria no efetivo pagamento das atrações musicais que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

34.5 **Evidências:** Nota Técnica de Análise Financeira 558/2012 e 408/2014 (peça 2, p. 124-127 e 157-161); nota fiscal e recibo (peça 2, p. 77-78), Plano de Trabalho (peça 2, p. 63-65).

Secex-PE/2ª Diretoria, 10 de junho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Mauricio Pereira Cavalcante
Mat. 3506-8